



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73875 - RO (2024/0243664-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO
DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS : DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO002013
MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO002827
NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO005632

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. REGIME DE TELETRABALHO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. LACUNA NO ESTATUTO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia reside no reconhecimento do direito líquido e certo dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que se encontravam em regime de teletrabalho perceberem os adicionais de insalubridade e periculosidade durante a pandemia.

2. Segundo estabelece o art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o pagamento do adicional de insalubridade pode ser suspenso se as condições que deram causa ao seu pagamento forem eliminadas.

3. Com efeito, a lacuna no estatuto dos servidores públicos estaduais ou municipais pode ser suprida com a aplicação analógica da Lei n. 8.112/1990, desde que não importe em aumento de gasto nem conflite com norma específica local. Precedentes.

4. No caso dos autos, o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do acórdão recorrido no sentido de que a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, enquanto perdurar o regime de trabalho remoto dos servidores do TJRO, instituído em razão da pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2 ou Covid-19), está em consonância com a referida disposição legal.

5. "Verifica-se que a Corte de origem deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual 'o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza *propter laborem*, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes

nocivos à saúde e além do horário normal [...]!" (AgInt no REsp n. 1.815.875/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 4/11/2019.)

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73875 - RO (2024/0243664-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO
DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS : DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO002013
MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO002827
NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO005632

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. REGIME DE TELETRABALHO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. LACUNA NO ESTATUTO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia reside no reconhecimento do direito líquido e certo dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que se encontravam em regime de teletrabalho perceberem os adicionais de insalubridade e periculosidade durante a pandemia.

2. Segundo estabelece o art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o pagamento do adicional de insalubridade pode ser suspenso se as condições que deram causa ao seu pagamento forem eliminadas.

3. Com efeito, a lacuna no estatuto dos servidores públicos estaduais ou municipais pode ser suprida com a aplicação analógica da Lei n. 8.112/1990, desde que não importe em aumento de gasto nem conflite com norma específica local. Precedentes.

4. No caso dos autos, o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do acórdão recorrido no sentido de que a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, enquanto perdurar o regime de trabalho remoto dos servidores do TJRO, instituído em razão da pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2 ou Covid-19), está em consonância com a referida disposição legal.

5. "Verifica-se que a Corte de origem deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual 'o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza *propter laborem*, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal [...]'" (AgInt no REsp n.

1.815.875/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 4/11/2019.)

6. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança, interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR, com base no art. 105, II, *b*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 277):

Mandado de segurança. Sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Não ocorrência. Extinção sem julgamento de mérito. Impossibilidade. Ato n. 638/2021. Nulidade. Inobservância do art. 222, § 2º, do RITJRO. Não ocorrência. Servidores públicos em regime de teletrabalho (ou home office) ou banco de horas em razão da pandemia do COVID-19. Recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Inviabilidade. Eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à implementação dos benefícios. Pagamento indevido dos adicionais. Ausência de ato normativo neste sentido. Boa-fé do servidor. Dispensa da restituição. Possibilidade. Segurança parcialmente concedida.

1. É possível a via mandamental para atacar ato normativo administrativo de efeitos concretos que atinja diretamente a esfera jurídica dos representados do impetrante, não havendo que se falar em utilização do remédio constitucional como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.

2. A reestruturação dos serviços dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pode ser realizada por meio de ato previsto no art. 222, § 11, III, do RI/TJRO, não havendo que se falar em nulidade em razão da não edição de Resoluções, já que esta modalidade é reservada para as hipóteses de propostas de lei de iniciativa da Corte relativas à organização e à divisão judiciárias e a providências normativas de relevância relacionadas às atribuições do Poder Judiciário (art. 222, § 2º, do RI/TJRO).

3. Inviável a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores do Poder judiciário do Estado de Rondônia que estiverem laborando mediante o regime de teletrabalho (ou *home office*) ou banco de horas, em razão da pandemia do COVID-19, o benefício cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

4. Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de equívoco operacional da Administração, não estão sujeitos à devolução, quando diante do caso concreto restar demonstrado a boa-fé objetiva do servidor, sobretudo quando não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

5. Segurança parcialmente concedida.

Nas razões recursais, sustenta, em síntese, a necessidade de continuação do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade em face do regime jurídico excepcional e transitório da pandemia, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade, do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, dado que não houve a eliminação do agente causador do adicional.

Com impugnação (fls. 360-373).

Parecer ministerial pela não intervenção (fls. 591-595).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que publicou o Ato n. 638/2021, determinando a supressão do pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores do TJRO que se encontram em regime de teletrabalho.

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança, amparando-se nos seguintes fundamentos (fls. 262-263):

Por outro lado, também não há que se falar em pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores que se encontravam laborando por meio de teletrabalho (ou *home office*) ou banco de horas, visto que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade estrita, somente podendo agir segundo os ditames legais.

Com efeito, os adicionais de periculosidade e de insalubridade, constituem verbas de natureza transitória e adimplidas *propter laborem*, isto é, desde que atendidas as condições de trabalho expressamente elencadas em lei como perigosas ou insalubres.

Para fazer jus a esses adicionais, o servidor deve habitualmente desempenhar as atribuições do seu cargo em ambientes que sejam reconhecidos como insalubres e/ou perigosos.

Acerca desses adicionais dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei Ordinária Estadual n. 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

Desta forma, demonstrados esses cenários, o servidor tem direito a percebê-los, optando por um deles, no caso de ter direito aos dois (art. 1º, § 4º, da Lei Ordinária Estadual n. 2.165/2009), mesmo que sobrevenha seu período anual de férias, por se tratar de período legalmente considerado como de efetivo exercício.

Todavia, diante do cenário vivido pela pandemia do COVID-19, inúmeros servidores foram autorizados a exercer suas atribuições de forma remota, ou seja, por meio de teletrabalho (ou *home office*) e por conta deste fator todos os agentes que eventualmente geravam o cenário insalubre ou perigoso que autorizava o recebimento dos adicionais, desapareceram.

A mesma lógica se aplica aos servidores em regime de banco de horas, ou seja, aqueles que tem a contabilização das horas não laboradas, enquanto perdurar o regime de plantão extraordinário, em razão da pandemia do COVID-19 (art. 4º, § 2º, do Ato n. 485/2020-PR), pois ao não trabalharem mais no local insalubre ou perigoso, o motivo para o pagamento do adicional desaparece.

A respeito do tema, fazendo uso da analogia do §2º do art. 68 da Lei n. 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e

das fundações públicas federais), já que inexistente dispositivo legal na legislação estadual neste sentido, tem-se o seguinte: [...]

Registro que a jurisprudência do Colendo STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado. Precedentes: RMS 30.511/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e RMS 15.328/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.3.2009.

Além disso, a analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei n. 8.112/90 é perfeitamente possível quando a situação não dá azo ao aumento de gastos (STJ, RMS 46.438/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

Assim, inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

Em que pese a argumentação apresentada pelo insurgente, repisa-se que, nos termos do art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o pagamento do adicional de insalubridade pode ser suspenso se as condições que deram causa ao seu pagamento forem eliminadas.

No caso dos autos, no momento em que o servidor passa a executar suas atividades no regime de teletrabalho, essas condições não mais persistem, o que faz cessar a razão para o pagamento do referido adicional.

De fato, não há:

[...] óbice na aplicação de legislação federal nos casos em que se verifica a omissão legislativa na esfera local, devendo, entretanto, existir a mínima correlação entre as leis. Esta Corte, inclusive, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que a Lei n. 8.112/1990 pode ser aplicada, por analogia, nas omissões presentes nos estatutos dos servidores estaduais ou municipais. (RMS n. 54.228/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 5/10/2018.)

Diante da omissão no Estatuto aplicável à hipótese em comento, faz-se necessária a integração noutra norma, por meio do instituto da analogia. Isso porque, "conforme precedentes do STJ, é possível aplicar, de forma analógica, a Lei Federal n. 8.112/90 em face da falta de regulamentação específica sobre determinada questão na legislação própria do ente federativo." (AgRg no REsp n. 1.576.667/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 17/3/2016.)

Com efeito, a lacuna no Estatuto de Servidores Públicos pode ser suprida com a aplicação analógica da Lei n. 8.112/1990, desde que não importe em aumento de gasto nem conflite com norma específica local. A propósito: AgInt no AgInt no RMS n. 61.130/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 9/12/2022; AgInt no RMS n. 58.568/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TELETRABALHO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O cerne da controvérsia reside no pretendido reconhecimento do direito líquido e certo dos servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que se encontram em regime de teletrabalho, perceberem os adicionais de insalubridade e periculosidade.

3. Segundo estabelece o art. 68, § 2º, da Lei 8.112/1990, o pagamento do adicional de insalubridade pode ser suspenso se as condições que deram causa ao seu pagamento forem eliminadas.

4. No caso dos autos, malgrado a argumentação apresentada, evidencia-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o desacerto do acórdão recorrido, o qual reconheceu que a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, enquanto perdurar o regime de teletrabalho dos servidores do TJDF, instituído em razão da pandemia do Novo Coronavírus, está em perfeita consonância com a referida disposição legal.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.906/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do acórdão recorrido no sentido de que a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, enquanto perdurar o regime de trabalho remoto dos servidores do TJRO, instituído em razão da pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2 ou Covid-19), está em consonância com a referida disposição legal.

Ora, o adicional de insalubridade é vantagem pecuniária que decorre do exercício de funções especiais desempenhadas efetivamente em locais insalubres, ou seja, em ambiente nocivo à saúde ou em contato contínuo com substâncias tóxicas.

Logo, a Corte de origem deu à controvérsia jurídica solução que se encontra em perfeita "harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual 'o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza *propter laborem*, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal [...]'" (AgInt no REsp n. 1.815.875/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 4/11/2019.)

Dessa forma, inexistente o alegado direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental, devendo o *decisum* combatido ser mantido na sua integralidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73875 - RO (2024/0243664-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS : DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO002013
MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO002827
NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO005632

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia em que se aponta ilegal a supressão do adicional de insalubridade e periculosidade durante a pandemia pelo Covid-19, com determinação de devolução de valores (Ato nº 638/2021).

A segurança foi concedida em parte pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto ao pedido sucessivo pela devolução dos valores recebidos de boa-fé a partir de 1/3/2021, até a publicação do ato em 26/7/2021. Portanto, o objeto da controvérsia é se é devido o pagamento dos adicionais de natureza *propter laborem* mesmo durante período de trabalho remoto, isso diante de lacuna legal.

O Relator estende aos servidores estaduais a aplicação do art. 68, § 2º, da Lei 8.112/90, que prevê:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

[...]

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Coaduno com o entendimento de que o pagamento dos adicionais vincula-se ao exercício efetivo, isto é, é de natureza *propter laborem*. Assim, não há ilegalidade em sua interrupção durante a pandemia, uma vez que o servidor não estava em exercício (ou estava em trabalho remoto, sem contato com o agente insalubre ou perigoso).

De fato, é pacífica a aplicação, por analogia, da lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (8.112/90) aos servidores estaduais ou municipais quando omissos os respectivos estatutos.

Isso posto, **acompanho o Relator** integralmente, para também negar provimento ao recurso em mandado de segurança.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0243664-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 73.875 / RO

Números Origem: 08110584620218220000 5028432912020404000 50284329120204040000
8110584620218220000

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS : DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO002013
MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO002827
NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA

RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO005632

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, pela parte RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

Dr(a). KHERSON MACIEL GOMES SOARES, pela parte RECORRIDA: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.